



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

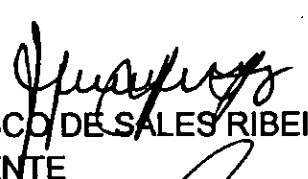
Processo nº. : 10825-001283/94-93
Recurso nº. : 117.430
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1992
Recorrente : UNIMED DE AVARÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.418

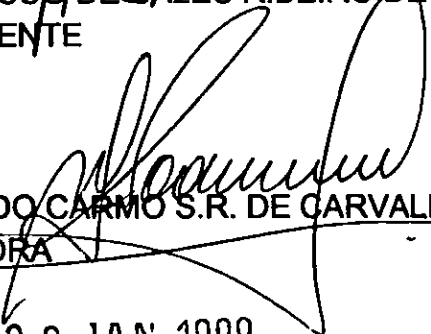
SOCIEDADES COOPERATIVAS CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado este obtido através de atos cooperados, não é considerado lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a Contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência da sua base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE AVARÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Processo nº. : 10825-001283/94-93
Acórdão nº. : 107-05.418

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10825-001283/94-93
Acórdão nº. : 107-05.418

Recurso nº. : 117.430
Recorrente : UNIMED DE AVARÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

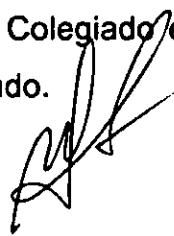
RELATÓRIO

UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão do sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP., que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração acostado aos autos às fls. 01.

Refere-se ao lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro exercícios de 1990 e 1991 tendo em vista a falta de lançamento e recolhimento da referida Contribuição, conforme descrito na folha de continuação do Auto de Infração documento de fls. 02.

Cientificado desta autuação apresentou impugnação tempestiva aduzindo, em preliminares, a inconstitucionalidade contida na Lei nº 7.689/89 e, quanto ao mérito, rechaça o lançamento argüindo que, tratando-se de uma sociedade cooperativa sem fins lucrativos, as sobras auferidas não podem ser consideradas base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, porque Lucro não existe, citando ser esta a interpretação do ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 17, de 30 de novembro de 1990, cujo teor transcreve.

Fundamentando os argumentos expendidos cita vários Acórdãos deste Egrégio Colegiado e, finalizando, requer seja declarado improcedente o lançamento impugnado.



Processo nº. : 10825-001283/94-93
Acórdão nº. : 107-05.418

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" entendeu ser este lançamento decorrente do IRPJ consubstanciado nos autos do processo de nº 10825-001282/94-21 e julgou-o parcialmente procedente para reduzir a multa de ofício e excluir os efeitos da TRD lançada como juros de mora no período antecedente a Agosto de 1991.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.

É o Relatório.

Processo nº. : 10825-001283/94-93
Acórdão nº. : 107-05.418

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, instituídos pelo Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

De início cabe esclarecer que não há informação, nos autos, que conduza à conclusão de tratar-se de lançamento decorrente.

E mais: o processo relativo ao IRPJ refere-se aos períodos-base de 1989; 1990 e 1991. Este refere-se aos períodos-base de 1990 e 1991, razão pela qual entendo tratar-se de um processo autônomo.

Do relato infere-se que a exigência tributária está fundamentada no entendimento de que a contribuinte não haver calculado e recolhido a Contribuição Social sobre as sobras advindas dos atos cooperados, tendo a mesma apurado um lucro líquido nos períodos-base de 1990 e 1991 de Cr\$ 7.851.568,48 e Cr\$ 29.097.655,21 respectivamente (dados extraídos do quadro 13 das DIRPJs, acostadas aos autos às fls. 07 e 11).

A matéria em lide é amplamente conhecida neste Colegiado. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou a matéria ao proferir o Acórdão nº 01-01.758, de 17 de outubro de 1994, onde foi negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional, consignando que o resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus



Processo nº. : 10825-001283/94-93
Acórdão nº. : 107-05.418

associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social.

Neste Acórdão, o Ilustre Relator abordou, no voto, quais são os contribuintes da Contribuição Social e qual é a sua base de cálculo.

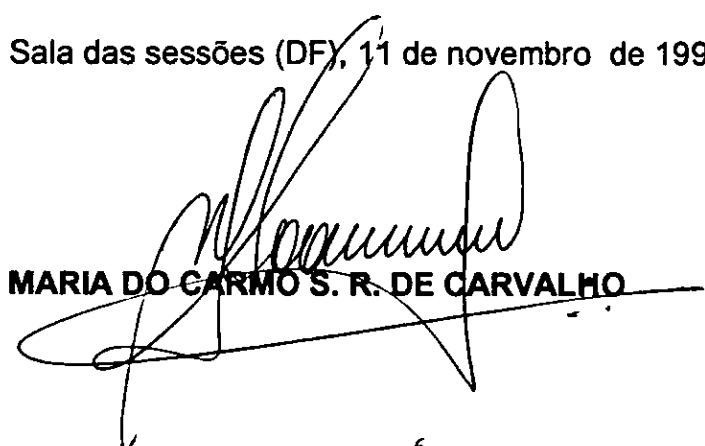
O Relator fez cristalina as hipóteses em que a Contribuição Social seria devida e, conseqüentemente, as que não seria devida. No que se refere a "sobras" obtidas pelas Sociedades Cooperativas, estas, por não se referirem a lucro obtido pela Sociedade, não podem compor a base de cálculo da Contribuição Social.

Não é demais acrescentar que, se este raciocínio não fosse o correto, a Secretaria da Receita Federal jamais estabeleceria, no quadro 14 da DIRPJ, um item específico para a exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real, dos resultados não tributáveis das sociedades cooperativas.

De acordo com o disposto na lei do cooperativismo, os atos cooperativos praticados entre associados não estão enquadrados como atos mercantis, não estando, pois, sujeitos à incidência genérica de tributos.

Diante de todas as considerações elencadas voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar insubsistente o lançamento de fls. 01.

Sala das sessões (DF), 11 de novembro de 1998.


MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO